

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA 7º Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

Autos n. 5001542-93.2022.8.24.0020 SIG n. 08.2022.00026703-5

TERMO DE ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por intermédio do seu Promotor de Justiça signatário, em exercício na Curadoria do Consumidor da Comarca de Criciúma/SC, no uso de suas atribuições legais, com supedâneo no art. 129, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 25, inc. IV, alínea "b", da Lei n. 8.625/93 e no Ato n. 395/2018/PGJ;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, dentre outras atribuições constitucionais, a defesa da ordem jurídica (art. 127 da Constituição Federal) e a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), podendo, para tanto, manejar o Inquérito Civil e Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor conferiu ao Ministério Público legitimidade para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores (art. 81 c/c art. 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que dentre os direitos básicos do consumidor está o do acesso à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", conforme dicção do art. 6º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é direito do consumidor "a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços" (art. 6°, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Criciúma

CONSIDERANDO as apurações contidas nos autos da Ação Civil Pública 5001542-93.2022.8.24.0020, em tramitação na 2a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma:

CONSIDERANDO, por fim, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais destaca-se a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados idoso, possibilitando a assinatura com os interessados de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

RESOLVE

Formalizar, por meio deste instrumento, TERMO DE ACORDO PARA AJUSTAMENTO DE CONDUTAS com a empresa VARELA DA ROSA & RODRIGUES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (FARMÁCIA DO TRABALHADOR – FCT), cumprindo as medidas pactuadas, mediante a formalização das seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª) A empresa se compromete a realizar a adequação em seus estabelecimentos situados nos municípios da Comarca de Criciúma (Criciúma, Siderópolis, Treviso e Nova Veneza) de sua publicidade em todo e qualquer veículo ou meio aos termos da Resolução-RDC n. 96/2008, da ANVISA, que dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos, ou norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Nos casos de propaganda em que a empresa anunciar descontos para medicamentos em percentual (10 %, 20%...), seja por intermédio de anúncios veiculados na televisão, rádio, impressos, faixas ou qualquer outro meio, devem ter disponível, em local visível ao público, lista dos medicamentos anunciados com o preço reduzido conforme os artigos 18, 22, 23 e 27 da RDC 96/2008, sem embargo dos demais imperativos dessa norma.

Cláusula 2ª) A empresa se compromete em não realizar publicidade nem conceder descontos conforme a quantidade de medicamentos que o consumidor venha a adquirir, atendendo aos termos do artigo 8° da RDC 96/2008.



Cláusula 3ª) A empresa pagará, a título de dano moral coletivo, o montante de 30 (trinta) mil reais, parcelado em 12 parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 10 dias após a homologação do acordo, a ser destinado do seguinte modo e nessa ordem: a) 15 (quinze) mil reais (50%) em favor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos — FMDD, criado pela Lei Municipal 4.451/2002, a ser pago mediante depósito em conta bancária do próprio fundo (Caixa Econômica Federal, Agência: 0415, Conta: 37-5); b) 15 (quinze) mil reais (50%) em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, a ser pago por meio de boletos emitidos pela Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. A empresa realizará a comprovação dos pagamentos, mensalmente, diretamente no procedimento administrativo a ser instaurado pela Promotoria de Justiça para fiscalização do cumprimento do acordo.

Cláusula 4ª) Fica estipulada, para a hipótese de inobservância dos termos do presente acordo, sem prejuízo de outras medidas judiciais ou extrajudiciais, multa de 1 (um) salário mínimo por dia de descumprimento, limitada a 10 (dez) salários mínimos/mês, a ser recolhida em favor do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente acordo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo judicial após sua homologação.

O Ministério Público promoverá a juntada do presente acordo nos autos da **Ação Civil Pública n. 5001542-93.2022.8.24.0020**, para sua homologação judicial.

Criciúma, SC, 16 de maio de 2023.

Diógenes Viana Alves Promotor de Justiça

VARELA DA ROSA & RODRIGUES COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

THALYS RICARDO BATISTA,
OAB/SC 58.757